



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002071/96-59
Recurso nº. : 13.218
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.539

BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei nr. 8.200/91, ao reconhecer que o BTNF não corrigiu adequadamente, no ano de 1990, as demonstrações financeiras, validou o resultado da escrituração que, naquele período-base, adotou a variação do IPC como fator de correção monetária. Validado o resultado da escrituração, nenhuma ressalva cabe fazer no valor da Contribuição Social Sobre o Lucro, pois, por expressa disposição legal (art. 2º. da Lei 7.689/88), sua base de cálculo é o lucro líquido do exercício apurado segundo a legislação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo; nº : 10384.002071/96-59

Acórdão n.º. 101-91.539

Recurso; nº : 13.218

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) , às fls. 35-39, a Telecomunicações do Piauí S/A - TELEPISA, inscrita no CGC sob nº 06.847.875/0001-00, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência tem origem em revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1992, base 199, na qual foi constatada incompatibilidade do valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens na apuração da base de cálculo da contribuição.

Os fatos relatados motivaram a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar da Contribuição Social (fls. 06-08), embasada nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e artigos 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91.

Na impugnação de fls. 11-15, a recorrente descreve dispositivos legais da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91 e conclui que estes instrumentos legais não afetaram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, que continua sujeita às normas da Lei 7.689/88. Destacou, também, socorrendo-se no artigo 146, III, a, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que o decreto não é instrumento adequado para alterar a base de cálculo da contribuição social.



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

O julgador singular, alegando incompetência para se pronunciar sobre a alegada inconstitucionalidade do Decreto 332/91, manteve o lançamento em decisão (fls. 35-39) que leva a seguinte ementa:

“Computa-se na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão ou das baixas de bens”.

Cientificada da decisão em 22/04/97, conforme AR de fls. 46, a contribuinte interpôs, em 12/05/97, o recurso voluntário de fls. 40-45, no qual repetiu os argumentos antes alinhados na impugnação.

Às fls. 58-60, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, argumentou que a recorrente não tem razão, pois o Decreto 332/91 não alterou a base de cálculo da contribuição social, mas somente disciplinou critérios da atualização monetária de valores legalmente definidos que comporiam a base de cálculo da exação discutida. Requereu, por fim, a manutenção do lançamento tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

A fiscalização entendeu que a dedução da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro da depreciação apurada sobre a diferença do imobilizado, resultante da aplicação do IPC constituiu infração ao artigo 3º da Lei 8.200/91 e aos artigos 39 e 41, § 2º, do Decreto 332/91. Regem os dispositivos citados:

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN fiscal, terá o seguinte tratamento:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor.

Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

Art. 41 - O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) ... *omissis*...

§ 2º - Os valores a que se refere o artigo 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689/88) ... *omissis*...

A recorrente, por sua vez, argumentou que a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro é regida pelo artigo 2º da Lei 7.689/88 e que nela não é exigida a adição da depreciação à base de cálculo. Destaca, também, que o decreto não é instrumento legal adequado para alterar a base de cálculo de tributo.

Pesquisando-se na Lei nº 7.689/88, encontra-se a seguinte definição da base de cálculo da contribuição social:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de dada ano.

b) ...omissis...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, ...omissis...

O litígio tem origem na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990. Naquele período, as demonstrações financeiras das empresas foram corrigidas por índice defasado, posto que o BTNF adotado não refletia a variação do IPC.

A utilização de índice de correção monetária que não refletia a inflação efetiva deturpou os resultados apurados pelas empresas, criando lucros e ganhos fictícios que, face ao regime altamente inflacionário da época, levou a diferenças significativas.

A Lei 8.200, de 28/06/91, veio a reconhecer que ativos e patrimônio líquido ficaram subavaliados pela sistemática de correção adotada em 1990, permitindo então a atualização do balanço de acordo com o IPC.

O reconhecimento de que a diferença resultante da comparação dos dois índices poderia ser apropriada na contabilidade, fez com que os bens sujeitos à depreciação passassem a refletir a efetiva realidade. A depreciação, nos anos seguintes, passou a ser mera consequência.



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

Assim, na medida em que o Fisco aceitou como bom o balanço encerrado em 31.12.90, não poderia glosar seus efeitos no ano seguinte.

Este entendimento, aliás, já é consolidado no seio deste Conselho, como denota a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - UTILIZAÇÃO DO ÍNDICES RELATIVOS AO IPC, EM VEZ DE BTNF: - A Lei nº 8.200/91, através de seu art. 3º , ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e a Variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os Índices relativos ao IPC em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º de Lei nº 7.799/89.”

Cabe examinar, por fim, se o Decreto 332/91, adotado na fundamentação da autuação e impugnado pela contribuinte, poderia alterar, legitimamente, a base de cálculo da exação.

À toda evidência, não poderia. A fonte da obrigação é a lei. O nascimento da obrigação tributária ocorre com o fato gerador, cuja hipótese deve estar descrita em lei. O Decreto, por sua vez, destina-se a regular a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal), mas não pode criar obrigação (o que, aliás, também infringiria o disposto no artigo 5º, II, da CF).

Por estas razões, entendo que a contribuinte agiu corretamente, pois a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, definida pela Lei 7.689/88, é o



Processo nº : 10983.002313/96-28
Acórdão nº : 101-91.539

lucro apurado na forma da legislação comercial, o que, à toda evidência, só é obtido com a consideração dos encargos de depreciação segundo o regime de competência

Com amparo nas razões alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1997


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES